

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021
RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: G.P. VEZONO EIRELI, CNPJ 30.778.749/0001-25.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa aquisição de equipamentos / Materiais Permanentes destinados às Unidades de Atenção Especializada em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Simão.

A empresa G.P. VEZONO EIRELI, já devidamente qualificadas no processo administrativo, interpôs recurso contra a decisão que classificou, através da fase de lances, a empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI. A peça recursal foi apresentada tempestivamente.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente G.P. VEZONO EIRELI que a empresa Recorrida ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI não apresentou sua proposta conforme exigido pelo Edital, ao não apresentar o registro do objeto ofertado para o Item 17 – Mesa Ginecológica Elétrica no órgão competente.

Aduz que a Recorrida ofertou para atendimento ao Item 17 a “*Mesa Ginecológica de marca ALFR, modelo ALF-MEG AC02/E*”, a qual não possui cadastro na ANVISA, tampouco certificação do INMETRO.

Complementa que caso haja dubiedade na nomenclatura do Item e, este seja o modelo “ALF-MEG AC02”, o mesmo estaria irregular pois não atende as especificações mínimas exigidas no certame, portanto não se trata do objeto pleiteado que satisfaça a Administração.

Por fim, pede que a empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI seja desclassificada.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 037/2021 e pelas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos do recurso e passamos a esclarecer.

Vale esclarecer que o que está sendo exposto em matéria recursal da empresa G.P. VEZONO EIRELI é a classificação da empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI diante da alegação de que a mesma não apresentou proposta de preços ao Item 17 que atenda às especificações mínimas exigidas no certame, bem como não há registro do item ofertado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tampouco no INMETRO, condições das quais, vale ressaltar, apesar da obrigatoriedade em lei, não foram requeridas no Edital.

Inicialmente, vejamos a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

*XI – a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a*

dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (Grifo Nosso)

Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz jus ao princípio da transparência, privilegiando a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceituando que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A doutrina é clara quanto à vinculação dos atos licitatórios ao instrumento convocatório, como preceitua Celso Antônio:

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Ou seja, busca-se evitar que a administração haja com arbitrariedade subjetiva, viabilizando pretensão direcionamento ou favorecimento a determinado licitante, em contrariedade ao princípio da isonomia e afronta ao interesse público.

Todavia, este criterioso princípio não se coloca de forma a ser utilizado à revelia da supremacia do interesse público. O certame licitatório deve ser imaculado no tocante ao seu dever de obtenção da melhor proposta para o que busca a administração. Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São

Paulo: Malheiros, 1996, p. 27). (Grifo Nosso).

Ou seja, a administração não deve se ater somente à forma ao qual o edital concretiza os ditames a serem seguidos, mas notemos, como grifado acima, desde que haja irrelevante omissão sem que cause prejuízos à administração, isto é, caso certa omissão ou irregularidade contrarie o edital, esta deve ser analisada quanto à conveniência e oportunidade administrativa quanto a sua suposta prejudicialidade ao interesse público.

A Jurisprudência ampara-se neste tocante de igual forma, em que a flexibilização à vinculação ao Edital deva servir ao cumprimento da defesa do interesse público e ao que se objetiva a administração com o pretense certame, vejamos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito

Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024) (Grifo Nosso)

Repousando-nos nos autos do processo em epígrafe e, considerando a atenção que o caso concreto requer, reconhecemos que as exigências colocadas pela Recorrente de comprovação de que o objeto ofertado pela Recorrida fosse cadastrado na ANVISA, bem como tivesse certificação do INMETRO não encontra amparo no Instrumento Convocatório, ao qual foi omissivo ao não solicita-los como condição *sine qua non* à classificação na disputa de preços.

Considerando esta licitação se tratar de aquisição de equipamentos para utilização na atenção da saúde pública, vejamos a Lei 6.360/76 que “*dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*”:

“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§1º - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.” (Grifo Nosso)

Portanto é imperioso perceber que, apesar de não constar a exigência editalícia quanto a comprovação de registro dos produtos ofertados pela ANVISA, mostra-se fundamental a sua comprovação, vez que, sem ela, a administração sequer poderia proceder com sua posterior aquisição, colocando em risco o a importância do interesse público ao qual a licitação busca atender.

Conforme consta na peça recursal, o Recorrente, em consulta ao portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mostra que o objeto ofertado pela Recorrida consta com nome diferente ao proposto, isto é, ao invés de constar “ALF-MEG AC02/E”, consta “ALF-MEG AC02”, o qual a especificação, deste último, se difere da qual demanda a administração,

vejamos:

Descrição do Item 17 constante no Edital: “*MESA GINECOLOGICA ELETRICA - ESPECIFICAÇÕES: - ACIONAMENTO ELETRICO: SUBIDA, DESCIDA, ENCOSTO E PERNEIRA - COMANDO: PEDAL - APOIO DE PERNAS E CALCANHEIRAS REGULAVEIS - GAVETA AUXILIAR PARA COLETA DE MATERIAL - SUPORTE PARA PAPEL - CAPACIDADE DE 180 A 250 KG*”;

Descrição do Item ofertado pela empresa conforme consta em seu manual: “*ALF-MEG AC02 – MESA GINECOLÓGICA EM TUBO AÇO CARBONO PINTURA EPOXI – TUBO 1.1/4 PAREDE 1.5 MM, LEITO EM ESPUMA REVESTIDO EM COURVIM, COM UM PAR DE PORTA COXAS. ACESSÓRIOS: SUPORTE TOALHA; SUPORTE SORO; SUPORTE COLPOSCÓPIO; BANDEJA COLETORA; GAVETAS*”.

Mais a mais, conforme Portaria Inmetro nº 384/2020, os equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária só devem ser comercializados se certificados perante a ANVISA, reiterando o Art. 12 da Lei 6.360/76 *supra*, de modo que desta forma possam obter o Selo de Identificação de Conformidade do INMETRO. Vejamos o que diz a referida portaria, a qual consta em sua integralidade em anexo aos autos:

“1. OBJETIVO Estabelecer os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes.

(...)

2. O solicitante deve seguir as seguintes prescrições para o uso do Selo de Identificação da Conformidade:

a) O selo, conforme a Figura 1, somente pode ser utilizado em produtos que constem vigentes na IN/Anvisa, que estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de certificação de conformidade dos Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária;” (Grifo Nosso)

Perlustrando toda a análise, temos que: a empresa Recorrida ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ofertou produto de nome “ALF-MEG AC02/E”, o qual não observa ter registro na ANVISA. Há produto de nome semelhante, o qual “ALF-MEG AC02”, de características diversas das quais pleiteia esta administração a adquirir. Levando em consideração o pré-requisito para venda de produtos médicos ser o registro na ANVISA, temos que a administração não poderia proceder com sua aquisição.

Vale reiterar, aos finalmentes, que a empresa Recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso interposto, tampouco respondeu ao questionamento encaminhado por e-mail pela Comissão de Licitação na data de 15 de fevereiro de 2022, em anexo. Portando é cristalino de que foi dado prazo e reiterado o pedido que usufruissem da ampla defesa garantida. Dados os fatos, vislumbra-se o desinteresse da licitante em comprovar sua aptidão de fornecimento em conformidade com a legislação vigente para permanecer-se classificada neste certame.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa G.P. VEZONO EIRELI, no Processo Licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2021 e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, alterando-se a decisão inicial, devendo desclassificar a empresa licitante ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI para fornecimento do Item 17 – Mesa Ginecológica Elétrica.

São Simão, 17 de março de 2022.

Ligiane Soares Fernandes
PREGOEIRA MUNICIPAL
Decreto Municipal nº 253/2022